



AGRAVANTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
AGRAVADA: FABIO BARBOSA RAMIDAN PEREIRA E OUTRA
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITATIAIA
RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REDE SOCIAL. POSTAGEM OFENSIVA. DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO ESPECÍFICO. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para determinar a remoção de postagem específica em rede social, identificada por URL, por associar o nome do Autor a atividades criminosas durante período eleitoral.
2. Alegação do Agravante de cumprimento da ordem judicial, inexecutabilidade da obrigação por ausência de individualização de URLs, desproporcionalidade da exclusão integral do grupo e excesso no valor da multa diária fixada.
3. Decisão agravada rejeitou Embargos de Declaração, esclarecendo que a determinação judicial restringiu-se à remoção de conteúdo específico, não abrangendo exclusão genérica do grupo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada determinou obrigação genérica ou específica de remoção de conteúdo; e (ii) saber se a multa cominatória fixada mostra-se excessiva ou desproporcional diante das circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada determinou a remoção de postagem específica, devidamente identificada por URL, não havendo ordem de exclusão integral do grupo ou de conteúdos não individualizados.

6. Não há comprovação inequívoca nos autos de que todas as postagens reputadas ofensivas e objeto da ordem judicial tenham sido efetivamente removidas.

7. A fixação de multa cominatória visa compelir o cumprimento da obrigação e deve ser suficiente e compatível com a obrigação imposta, não se verificando excesso manifesto ou desproporcionalidade flagrante no valor arbitrado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0045261-75.2026.8.19.0000**, em que é Agravante **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** e Agravados **FABIO BARBOSA RAMIDAN PEREIRA** e **MARIA LUCIA PEREIRA RAMIDAN**.





Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA** contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Itatiaia que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, deferiu tutela de urgência determinando que a empresa Ré proceda à retirada da postagem do Facebook, a qual transcrevo:

“1) Recebo a emenda à inicial. Inclua-se Diego Oliveira no polo passivo. Cite-se por OJA no endereço indicado.

2) Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora requer a remoção, pelo réu Facebook, do conteúdo da página (<https://www.facebook.com/groups/665071623648680>), sob pena de aplicação de multa diária.

Para concessão de tutela de urgência, necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, CPC, quais sejam, a demonstração da probabilidade do direito autoral e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 0045261-75.2026.8.19.0000



No presente caso, a parte autora demonstra que há postagens no site Facebook que relacionam seu nome com atividades criminosas, as quais foram postadas durante o período eleitoral, havendo verossimilhança nas alegações autorais de que tais postagens tinham como intuito prejudicar a imagem do autor.

O art. 19 do Marco Civil da Internet aduz que “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

§ 2º “A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.”

Aqui, o princípio à liberdade de expressão encontra seu limite na honra subjetiva do autor e no princípio da presunção da inocência, ambos garantidos constitucionalmente como cláusulas pétreas no art. 5º da CF.

Não pode o autor ter seu nome relacionado à prática de crimes de forma vaga e genérica sem que haja menção a processo judicial ou inquérito policial relacionado, tratando a hipótese de mera especulação que pode





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 0045261-75.2026.8.19.0000



ter como objetivo apenas prejudicar a imagem da parte autora, havendo limite, nesse ponto, à liberdade de expressão, a qual, não é absoluta e encontra limitações quando em confronto com outros princípios constitucionais sensíveis, como se dá no presente caso.

Presente, portanto, a probabilidade do direito autoral.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo reside na própria perpetuação da ofensa à honra da parte autora que subsistirá caso não seja removido o conteúdo calunioso e difamatório publicado na rede social.

Nesse mesmo sentido já decidiu esse E. TJRJ:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. REDE SOCIAL. FACEBOOK. POSTAGENS OFENSIVAS. PONDERAÇÃO DE VALORES: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, HONRA E IMAGEM. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO PODE SER USADA DE FORMA ABUSIVA, PROMOVENDO CONTEÚDOS QUE OFENDAM A IMAGEM E A HONRA DOS INDIVÍDUOS.

Agravado que pretende a remoção de postagem existente na rede social Facebook a fim de retirar mensagens e vídeo de cunho ofensivo em face do recorrente. A Lei nº 12.965/2014, também conhecida como "Marco Civil da Internet" veio a regular e disciplinar o uso da Internet no Brasil por meio da previsão de princípios, garantias, direitos e deveres para quem faz uso da rede, bem como da determinação de diretrizes para a atuação





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 0045261-75.2026.8.19.0000



do Estado, prevendo a responsabilidade do provedor somente no caso de descumprimento de ordem judicial (art. 19, caput, da Lei 12.965/2014). De acordo com o disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência deve ser deferida, em sede de cognição sumária, quando estiverem presentes elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. In casu, verifica-se o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo pelo fato de que a postagem publicada pelo réu contém teor ofensivo. Portanto, resta evidenciado o prejuízo ou dano irreversível para a parte agravada. Aplicação da Súmula 59 desta E. Corte. Incensurável a decisão recorrida. Desprovimento do recurso.

(0070998-85.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARÍLIA DE CASTRO NEVES VIEIRA - Julgamento: 06/03/2024 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 20ª CÂMARA CÍVEL)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré Meta (Facebook) proceda à retirada da postagem do Facebook (link: <https://www.facebook.com/groups/665071623648680>), conforme fotos anexadas à inicial, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada, inicialmente, a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3) Citem-se e intmem-se.”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 0045261-75.2026.8.19.0000



O referido *decisum* foi objeto de Embargos de Declaração, ie 230378983, tendo sido proferida decisão no ie 288410173, *in verbis*:

“1) Id 230378983: Embargos de declaração conhecidos, pois tempestivos.

A decisão id 178118848 é clara quanto à determinação de retirada de postagem determinada, constando link específico, não se tratando de determinação genérica de remoção de grupo/comunidade.

Portanto, rejeito os embargos de declaração, pois não verificados quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, CPC, sendo que a parte almeja a rediscussão do julgado, o que deve se dar por meio da via recursal própria. (...)”

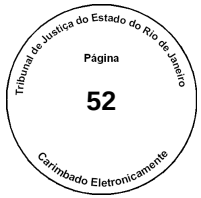
Em suas razões, sustentou o Agravante que teria cumprido integralmente a ordem judicial, pois o conteúdo indicado na URL mencionada encontra-se indisponível, conforme comprovado nos autos.

Aduziu que a decisão recorrida imporia obrigação inexecutável, pois a parte agravada não teria individualizado as URLs das postagens reputadas ofensivas, sendo tecnicamente impossível a remoção de todo o grupo, o que seria desproporcional e atentaria contra a liberdade de expressão dos demais usuários.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 0045261-75.2026.8.19.0000



Argumentou que, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei 12.965/2014, a remoção de conteúdo na internet dependeria de ordem judicial específica, com indicação clara e precisa do material a ser retirado, sob pena de nulidade e violação de direitos fundamentais.

Defendeu que a determinação de retirada integral do grupo afrontaria o Princípio da Proporcionalidade, pois a exclusão deveria se restringir apenas aos conteúdos considerados ilícitos, após análise judicial individualizada.

Ressaltou que a imposição de multa diária no valor fixado seria excessiva e desproporcional, podendo ensejar enriquecimento sem causa da parte agravada, motivo pelo qual pleiteia, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

Requeru, ao final, a atribuição de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade da obrigação de fazer e da multa cominatória até o julgamento definitivo do recurso, o reconhecimento do cumprimento da ordem judicial, a necessidade de individualização das URLs para eventual remoção de conteúdo, a reforma da decisão agravada para afastar a determinação de exclusão integral do grupo, a exclusão ou, ao menos, a redução da multa fixada.

Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo às fls. 28/34 (i.e. 000028).

Não foram apresentadas Contrarrazões, conforme certidão de fls. 39 (ie 000039)





É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

O recurso preenche os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada, ao deferir a tutela provisória, fundamentou-se na demonstração de postagens em rede social que relacionavam o nome do Autor a atividades criminosas, havendo verossimilhança nas alegações de que tais publicações tinham o intuito de prejudicar sua imagem, especialmente em período eleitoral. O Juízo de origem ponderou que o direito à liberdade de expressão encontra limites na honra subjetiva e na presunção de inocência, ambos protegidos constitucionalmente, e que a perpetuação da ofensa à honra do autor justificava a concessão da medida liminar para retirada do conteúdo, nos termos do artigo 19 do Marco Civil da Internet.

No tocante à alegação de inexecutabilidade da obrigação, observa-se que a decisão agravada não determinou a remoção genérica de todo o grupo, mas sim a retirada de postagem específica, devidamente identificada por meio de URL, conforme consta expressamente na fundamentação do *decisum*.

Não por outro motivo o Juízo a quo rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo Agravante, esclarecendo que a determinação judicial não era genérica, mas sim direcionada à postagem indicada, não havendo vício a ser sanado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 0045261-75.2026.8.19.0000



Quanto à alegação de cumprimento da obrigação, o Agravante afirma que o conteúdo sob a URL indicada encontra-se indisponível, o que pode ser verificado por consulta pública ao referido endereço eletrônico. Todavia, não há nos autos comprovação inequívoca de que todas as postagens reputadas ofensivas e objeto da ordem judicial tenham sido efetivamente removidas, sendo certo que a obrigação imposta restringiu-se ao conteúdo específico indicado na decisão, não havendo determinação de exclusão integral do grupo ou de conteúdos não individualizados.

No que se refere à multa cominatória, a fixação de astreintes possui natureza coercitiva, visando compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, devendo ser arbitrada em valor suficiente e compatível com a obrigação imposta, sem propiciar enriquecimento sem causa.

No caso, o Agravante não demonstrou excesso manifesto ou desproporcionalidade flagrante no valor fixado, tampouco comprovou o cumprimento integral da obrigação que justificasse a exclusão ou redução da multa neste momento processual.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargadora LÚCIA ESTEVES
RELATORA

Secretaria da Décima Oitava Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, 37, Sala 335 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6015 – E-mail: 18cdirpriv@tjrj.jus.br

